

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 789, DE 2011
(Apensado PL 3.461, de 2012)

Dispõe sobre a revogação do inciso XII, letras a, b e c, do § XI, do artigo 9º, da lei 11.718, de 20 de junho de 2008, que trata da Contribuição Previdenciária dos agricultores familiares, empreendedores familiares rurais e outros trabalhadores da mesma categoria, na forma que menciona:

Autor: Dep. Eudes Xavier

Relator: Dep. Marcon

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o Projeto de Lei nº 789, de 2011, de autoria do nobre deputado Eudes Xavier, estando apensado a este o Projeto de Lei nº 3.461, de 2012, de autoria do nobre deputado Padre João.

O projeto de lei nº 789, de 2011, pretende dispensar os pequenos produtores e empreendedores rurais da contribuição previdenciária, quando estes exerçam a atividade em regime de economia familiar. Nos termos do projeto, para fazerem jus ao benefício os produtores rurais deverão apresentar ao fisco relatório anual da sua produção, demonstrando que se encontram dentro da hipótese de isenção.

O projeto de Lei 3.461, de 2012, apensado, acrescenta artigo 5º-A à Lei 11.326/2006, para isentar da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e da Contribuição para o Pis/Pasep as vendas de produtos resultantes da exploração da atividade rural exercida pelo agricultor familiar ou empreendedor familiar rural.

Aos projetos não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO

Reconheço que o Projeto de Lei nº 789/2011 possui uma nobre intenção ao propor um benefício econômico para os agricultores familiares. No entanto, entendemos que é a proposta poderá resultar em retrocesso para os agricultores familiares, uma vez que resulta em redução da receita previdenciária e, conseqüentemente, em pressão para a redução de benefícios.

Ainda que a análise de constitucionalidade seja de competência da Comissão de Constituição e Justiça, registro que, em nossa opinião, o projeto padece de inconstitucionalidade, uma vez que o regime previdenciário instituído pelo artigo 201 da Constituição Federal possui caráter contributivo.

Também, recentemente o Congresso aprovou a Medida Provisória nº 619/2013, convertida na Lei 12.873/2013, corrigindo algumas distorções que vinham ocorrendo em relação a contribuição do segurado especial, especialmente quando participante em sociedade empresária.

Assim, com fundamento no artigo 164, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, considero que, no mérito, o Projeto de Lei nº 789/2011 encontra-se prejudicado.

Quanto ao projeto de Lei 3.461, de 2012, entendo que merece seguimento, com adequações.

Havendo Lei específica que disciplina as contribuições de PIS/PASEP e Cofins, a hipótese de não incidência deve ser tratada no âmbito desta Lei. A isenção, portanto, deve estar prevista na lei Lei 10.637, de 2002, que disciplina as referidas contribuições.

E, não sendo o produtor rural sujeito passivo da *Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e da Contribuição para o Pis/Pasep*, faz-se necessário prever

mecanismos de identificação da origem dos produtos cujas vendas se pretende isentar.

Para certificação da origem dos produtos da agricultura familiar e de áreas quilombolas já foram instituídos dois selos: o Selo da Identificação da Participação da Agricultura Familiar – SIPAF, instituído pela Portaria MDA nº 45, de 28 de Julho de 2009, ou o Selo Quilombolas do Brasil, instituído pela Portaria nº 5, de novembro de 2012.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 164, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, voto pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 789/2011, e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.461/2012, na forma da emenda substitutiva que apresento.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2014.

Deputado Marcon- PT/RS

Relator

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

**PROJETO DE LEI Nº 3.461, de 2012
(Do Sr. Padre João)**

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao Projeto de Lei nº 3.461, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 1º.** O artigo 2º da Lei 10.637, de 2002, passa a vigorar acrescido do inciso IV e do § 3º:

“Art. 2º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

.....
IV - vendas de produtos alimentícios resultantes da exploração da atividade rural exercida pelo agricultor familiar ou empreendedor familiar rural de que trata o art. 3º da Lei 11.326, de 2006, e que tenham o Selo de Identificação da Participação da Agricultura Familiar – SIPAF, instituído pela Portaria MDA nº 45, de 28 de Julho de 2009, ou o Selo Quilombolas do Brasil, instituído pela Portaria nº 5, de novembro de 2012.

.....
§ 3º. O Poder Público Federal estabelecerá os critérios e condições para identificação dos beneficiários e obtenção do benefício previsto no inciso IV do caput.” (NR)

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2014.

Deputado Marcon- PT/RS
Relator